



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Recurso ao Plenário 01/2021.**

**INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto**

**RELATOR: Júnior Corrêa.**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Recurso ao Plenário 01/2021, referente ao Projeto de lei 31/2021 que "ALTERA A LEI N° 7.475 DE 19 DE JUNHO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM".

Tem-se que em 2 de junho de 2021, equivocadamente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deu parecer unânime, mantendo-se o entendimento de que o referido projeto de lei não estaria de acordo com a legislação, razão pela qual optou-se pela devolução do projeto ao autor.

Após Projeto de Resolução 08/2021, em que o autor apresentou por meio deste recurso suas razões e fundamentos, observa-se que a matéria é constitucional, de modo que cabe a esta comissão o exercício do seu juízo de retração, momento em que acolhe os argumentos ora pleitados.

Isso porque, conforme narrou o autor, não se trata de modificação das regras de concessão firmada entre a empresa concessionária e o Poder Executivo, muito pelo contrário, tal previsão possibilitará uma maior arrecadação, pois o munícipe terá a faculdade de pagar o rotativo no prazo consignado (24

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





horas) ou receber uma autuação de trânsito, cujo o valor é infinitamente maior do que a tarifa de estacionamento.

Quanto a legalidade formal, segundo o disposto no art. 69 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em questão não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo, razão pela qual inexistente vício de iniciativa.

Assim, estando inserida dentre as competências da Câmara Municipal, a Proposta de Projeto de Lei atente aos requisitos legais, bem como não gera gasto ao Município, conforme preceitua o art. 49 da Lei Orgânica Municipal, o que poderia ter sido feito na época de elaboração da lei em questão, por meio de emenda ao projeto.

No mais, o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1052719 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 16-09-2019 PUBLIC 17-09-2019)

Diante do exposto, tem-se que o referido Recurso ao Plenário 01/2021 atende aos requisitos constitucionais, bem como a legislada no Projeto de Lei 31/2021, assistindo o autor de razão.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





**VOTO DO RELATOR:** Considerando o recurso interposto, entende-se que o projeto de lei é constitucional, uma vez que versa sobre matéria de sua competência, com reflexos consumeristas.

Portanto, tendo em vista que o Projeto de Lei não possui vícios em sua redação, bem como inexistente qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade, **entende-se pelo encaminhamento regular da matéria.**

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o relator.

**DECISÃO:** Ao analisar, tem-se que o Recurso ao Plenário 01/2021 não possui vícios, razão pela qual manifesta-se, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2021.

**Sebastião Ary Corrêa - Presidente**

**José Carlos Corrêa Cardoso Júnior - Relator**

**Delandi Pereira Macedo - Membro**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

